

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 20 /2019

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u> 28 j 06 j 19</u>	01 ; 07 ; 2019	O1, O7, 2019 Resultado da Votação: UNANIME	02,07,19,000,003,116
Ementa: Autoriza o Lesou reivo.	Pocler Executive	a Contrator to	enporariamente.



PROJETO DE LEI N.º ...2.0..../2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente.

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal n.º 793/1990:

Número/Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensa	
1 Tesoureiro(a)	Conforme Lei Municipal n.º 1571,	R\$ 1.355,06	
	de 30 de dezembro de 2002		

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

- Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 28 de Junho de

2019.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(a) Vereadores(a):

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da CF – necessidade de expressa previsão em Lei – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da CF, é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de Lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, esta norma foi recepcionado pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei n.º 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Solicitamos a contratação temporária de 1 (um) Tesoureiro(a), em caráter temporário e excepcional, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal da Fazenda, para suprir vaga existente deste cargo e também para substituir a servidora Solane Silveira Pinzon que entrará em licença saúde.

Faz-se necessário um tempo de no mínimo 30 dias para que a servidora Solane repasse o serviço para o novo contratado(a), recrutado por Processo Seletivo, para não ficar prejudicada a importante demanda desta Secretaria, até que se realize concurso público.

Por estes motivos contamos com a apreciação deste Projeto Lei e colocamonos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, em 28 de Junho de 2019.

JAIR MACHADO

Prefeito Municipal



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO nº 20

Referente ao Projeto de Lei nº 20/2019:

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente um (a) motorista

I - Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 20/2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente um (a) um motorista. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II - Da Iniciativa

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 08, de 2019, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidor.

III - Do mérito

No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: I - atender as situações de calamidade pública; II - combater surtos epidêmicos; e



"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que a Contratação Emergencial de um motorista, se dá por motivo de aposentadoria do servidor, bem como, para não prejudicar a demanda da Secretaria de Saúde

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 20/2019, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 01 de julho de 2019

Eduardo Pacheco Hubner OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



Porto Alegre, 1º de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.958/2019

- A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro solicita análise técnica do IGAM do Projeto de Lei nº 20, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para promover contratação emergencial de um servidor para a função de tesoureiro.
- A iniciativa legislativa do projeto está correta, atendendo os incisos I e II 11. do art. 48 da Lei Orgânica Municipal¹.
- Sobre o conteúdo do PL, a contratação temporária deve ser um fato III. atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 6122, do STF.

No caso concreto, conforme a justificativa, o fato gerador da contratação, pode ser enquadrado no inciso III do art. 231 da Lei nº 793, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores)³, tendo em vista que a servidora entrará em licença saúde.

Contudo, cabe ao Legislativo, monitorar a situação apresentada tendo em vista que de acordo com a justificativa a servidora ainda entrará em licença saúde, fato este, que não há como prever, desde que por exemplo a servidora tenha algum procedimento cirúrgico marcado. Portanto, recomenda-se que tal fato seja apurado e constatado a real emergencialidade e excepcionalidade

É importante que a proposição esteja acompanhada dos documentos comprobatórios do fato ensejador, a fim de instruir juridicamente o processo legislativo e corroborar a justificativa. Contudo, trata-se de uma recomendação e não de uma exigência legal.

¹ Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

²http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numero Processo=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#

³ Art. 231. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.



Por fim, consta na justificativa ainda, que a contratação além de ter como finalidade substituir servidora que entrará em licença saúde, também é para suprir vaga existente, entretanto, tal fato não demanda de contratação temporária, mas sim, deve ser realizado concurso público e prove-lo de forma efetiva. Neste sentido, recomendase que não se vincule os fatos, a fim de evitar possíveis apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do RS.

- IV. A forma de seleção do contratado não foi encontrada na proposição e na sua justificativa, o que desatende a Informação Técnica nº 10 de 2011 do TCE/RS. Desta forma, cabe ao Prefeito indicar no PL a realização de processo seletivo simplificado, ou então, a impossibilidade de realizar o processo de seleção, em face de eventual prejuízo imediato na prestação dos serviços, sendo que na existência de contratação direta, só deve perdurar até que se finalize o processo, sob pena do ato de contratação não ser registrado pelo TCE.
- V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 020, está condicionada ao atendimento da indicação feita nos itens III e IV desta Orientação Técnica⁴. Cabendo ainda aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição.

Os ajustes indicados nesta Orientação Técnica podem ser feitos via mensagem retificativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE

OAB/RS nº 92.802

Supervisor de Processos

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES

Assistente de Pesquisa do IGAM

⁴ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos "Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública" e "A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?", disponíveis na área cliente no site do IGAM.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente tesoureiro"

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves Secretário: Vereador Claudir da Silva Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 20/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 01 de julho de 2019.

José Luis Gonçalves

Claudir da Silva Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO PROJETO DE LEI Nº 20/2019

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente tesoureiro"

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva

Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO examinando o Projeto de Lei nº 20/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 01 de Julho de 2019.

Athos do Amaral Maicá

Presidente

cas Campós da S Secretário

Eduardo Bischoff Relator

1/7/202